



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001280-84.2013.815.0251 - 2ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : José Erivaldo Felipe Batista
ADVOGADOS : Geraldo Carlos Ferreira e Maria José Lucena de Medeiros
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E USO DE ENTORPECENTE. Art. 157, § 2º, I e II, do CP, e art. 28 da Lei 11.343/2006. Condenação. Inconformismo a defesa. Insuficiência probatória. Inocorrência. Materialidade e autoria delitivas vastamente comprovadas. Reconhecimento pela vítima. Prova pungente e suficiente para a afirmação da culpa. Ausência de apreensão da *res furtiva*. Irrelevância. **Desprovemento do apelo.**

– A materialidade e autoria dos crimes de roubo e de uso de entorpecentes atribuídos ao apelante ficaram devidamente provadas nos autos pela prova testemunhal produzida em Juízo, atestando de forma incontestes os fatos narrados na denúncia, principalmente o reconhecimento feito pela vítima e os depoimentos testemunhais. Daí o improvemento da irresignação.

- A sólida palavra da vítima, quando em consonância com o caderno probatório, guarda

especial relevo nos crimes patrimoniais, pois muitas vezes é o único dado disponível e eficaz na identificação do autor.

- A apreensão da *res furtiva* não é imprescindível à comprovação da materialidade do crime de roubo, podendo a sua falta ser suprida por outros elementos de prova.

- O delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 é de perigo presumido ou abstrato, bastando a existência do risco à saúde pública para se falar em ofensa ao bem jurídico tutelado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fl. 173) interposta por José Erivaldo Felipe Batista contra sentença de fls. 165/170, que o absolveu da imputação do delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) e condenou pela prática dos crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, do CP), a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa, e do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, à pena de prestação de serviços à comunidade.

Segundo a denúncia, no dia 22 de fevereiro de 2013, por volta das 11h15min, na Rua Nezinho Leandro, bairro da Liberdade, na cidade de Patos, o acusado, na companhia do menor J.C.O.N., abordou Leandro Matias da Silva e, colocando-lhe uma faca no pescoço, anunciou um assalto, exigindo que o ofendido lhe passasse celular e dinheiro, razão pela qual a vítima, amedrontada, entregou dois celulares e a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), fugindo em seguida com o menor em uma bicicleta, dizendo para a vítima não olhar para trás, senão voltariam e lhe furavam.

Em suas razões recursais de fls. 174/181, o apelante

pugna pela absolvição ao argumento de que as provas dos autos são insuficientes para embasar o édito condenatório, notadamente porque o réu, desde a fase inquisitiva, negou sua participação no delito narrado na denúncia, e os depoimentos testemunhais são contraditórios.

Em contrarrazões, o *Parquet* pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 182/187).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 198/200).

É o relatório.

VOTO: Exmo. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

O apelante pede a absolvição alegando, em síntese, que as provas dos autos são insuficientes para embasar sua condenação.

Conforme se extrai dos autos, o apelante foi preso em flagrante porque, no dia 22 de fevereiro de 2013, por volta das 11h15min, em companhia de um menor de idade e portando uma faca, assaltou a vítima Leandro Matias da Silva, que lhe entregou dois celulares e a quantia de R\$ 25,00, fugindo em seguida com seu comparsa em uma bicicleta. Consta, ainda, que quando ele foi abordado estava de posse de pequenos embrulhos contendo substância entorpecente, depois identificada como sendo maconha (fl. 48). Por essa razão, foi condenado pelo crime de roubo qualificado e uso de drogas.

O réu, nas oportunidades em que foi interrogado (fls. 09 e 106/108), negou a autoria dos crimes, mas em juízo disse que conhecia o menor J.C.O.N. apreendido pelos policiais e que foi preso em um local conhecido como sendo “boca de fumo”. Vejamos:

“... que não é verdadeira a acusação que lhe está sendo feita na denúncia; ...; Que no dia dos fatos narrados na denúncia, saiu da casa de sua irmã e, ao passar de bicicleta perto do CAIC, havia um menor escutando som em um radio, então parou para ouvir também a música; que conhecia o referido menor de vista, mas não sabe o nome deste; que, após dez minutos, chegaram os policiais com um outro menor, e

*anunciaram a prisão do interrogado e perguntaram onde estava o celular, tendo respondido que não sabia de celular; que os policiais revistaram o interrogado, mas não encontraram nada; **que conhecia o menor que estava com policiais de nome, pelo fato de este ter o hábito de praticar roubos; que a maconha encontrada pelos policiais não era do interrogado;** que a maconha apreendida foi encontrada na areia perto do canal; **que o local em que aconteceu a sua prisão é uma boca de fumo,** há muito tempo menores consomem substância entorpecentes no local, já tendo o interrogado visto algumas vezes, quando passava pelo local; ...". Grifei.*

Pois bem. Compulsando as provas dos autos, percebe-se que sua versão não encontra respaldo nas demais provas dos autos e que há sim elementos suficientes para embasar a sua condenação pelos dois crimes.

O ofendido Leandro Matias da Silva, ouvido na esfera policial, reconheceu o apelante como sendo um dos autores do delito, dizendo ainda que os indivíduos não escondiam o rosto no momento do assalto e que o menor foi quem colocou a faca em seu pescoço e que o réu José Erivaldo era quem conduzia a bicicleta (fls. 07/08).

Em juízo, o ofendido também disse:

*"Que afirma o declarante que no dia do fato o acusado em companhia de um menor lhes roubaram dois aparelhos celular e 25,00 reais em dinheiro; Que a faca foi encostada em seu pescoço pelo menor; Que após o assalto o menor e o acusado presente disse ao declarante que fosse embora e não olhasse para trás. Que em seguida ligou para a polícia e empreendeu diligência tendo localizado o menor perto do canal. Que ao ser apreendido foi encontrado o celular e 15,00 reais. Que o acusado também se encontrava no canal. **Que com o acusado foi encontrado 10,00 reais. Que ao lado do acusado foi encontrado maconha.** Que não sabe informar se o acusado foi preso e nem processado. Que conhecia apenas de vista. Que o declarante ouviu dizer que o acusado foi preso e não sabe o motivo. QUE em quanto o menor colocava a faca o acusado ficou na bicicleta. Que após o assalto o acusado e o menor se retiraram do local utilizando a bicicleta. Que no local onde o acusado foi preso foi encontrada outra pessoa. Que ouviu falar que o menor*

já praticou um assalto". (Declarações da vítima - fl. 68). Destaquei.

A palavra da vítima reconhecendo o acusado como autor do crime patrimonial é prova pungente da autoria, mormente porque, na hipótese dos autos, ela foi corroborada pelas próprias circunstâncias da prisão do apelante, que foi preso após o menor J.C.O.N., que praticou o crime juntamente com o réu, apontar onde ele se encontrava, ocasião em que foi encontrado com alguns papalotes de maconha e com a bicicleta utilizada para cometer o assalto.

A propósito, vejamos os arestos abaixo, o qual representa a hipótese dos autos, ***in verbis***:

"Roubo. Prova. Depoimento da vítima. Eficácia probatória. (...) A palavra da vítima, nos crimes de roubo, ainda que solitária, o que não é o caso dos autos, assume significativa eficácia probatória, porquanto, como é cediço, o seu único desiderato é apontar o verdadeiro autor da infração, e não de acusar inocentes, mormente quando não os conhece"
(TACRSP-RT 744/602).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- *A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

- *"A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010).*

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014). Destaquei.

Ademais, a palavra da vítima foi corroborada pelos depoimentos do policial Bruno Lucena da Silva Guedes (fls. 104/105), que participou das diligências para localizar os autores do delito ora em questão, e do policial Antônio Lucena de Araújo (fl. 69), que participou da

prisão do réu/apelante. Vejamos seus depoimentos em juízo:

*"que no dia dos fatos, estava de folga no bairro da Liberdade, quando recebeu uma ligação do irmão da vítima, informando que esta havia sido assaltada por duas pessoas, um maior e um menor, e dela havia sido subtraídos dois aparelhos celulares e uma quantia entre R\$ 25,00 e R\$ 30,00, não se recordando o valor certo; que o irmão da vítima indagou ao depoente se este não poderia ajudá-lo a localizar os autores da subtração, tendo o mesmo se prontificado a auxiliá-lo nas buscas; que o depoente, a vítima e seu irmão saíram a procura dos assaltantes, tendo localizado, primeiro, o menor que vinha lanchando; que o depoente se identificou como policial militar e o menor informou a este que havia gasto o dinheiro e que os celulares estavam em uma residência em uma rua paralela; **que, ao chegarem à referida residência, o denunciado estava sentado na frente da casa e a vítima o reconheceu como sendo um dos autores do crime; que a vítima reconheceu o menor e o acusado foram reconhecidos como autores do delito; que a vítima também reconheceu a bicicleta utilizada pelo denunciado e o menor no momento do crime;** que não chegou a entrar na residência; **que o menor foi quem entrou no interior da residência e pegou os celulares apreendidos; que, ao ser abordado, o acusado jogou as trouxinhas de maconha na via pública apreendidas nos autos;** que antes de encontrar o menor, a vítima não apontou nenhuma outra pessoa que tenha achado parecida com os autores da subtração; que, ao encontrar o menor, este vinha acompanhado por outro menor, tendo o depoente pensado que os referidos menores tinham sido os autores do crime, mas a vítima informou que um deles não havia participado do crime; **que a vítima apontou o denunciado como autor do delito.**" (Depoimento da testemunha arrolada pela acusação - Bruno Lucena da Silva Guedes - fls. 104/105)*

*"Que afirma o declarante que não participou da diligência mas efetuou a prisão do acusado, porém tomou conhecimento de que o acusado na companhia de um menor subtraiu da vítima 02 celulares e uma quantia em dinheiro. Que segundo a vítima por ocasião do assalto foi usada uma faca peixeira. **Que não sabe informar quem fez uso da aram, que segundo a***

vítima o assalto foi praticado pelo réu e pelo menor. Que ouviu falar que com o acusado foi encontrada umas trouxinhas de maconha. Que não sabe informar se o acusado não foi preso nem processado. (...) Que dos celulares roubados apenas um foi recuperado. Que não sabe dizer se o outro infrator era adolescente. Que o adolescente e o réu já estavam detidos e imobilizados quando a testemunha chegou ao local da ocorrência sem resistência a prisão. Que não se recorda de que o menor quando apreendido pela polícia confessou a prática do crime. Que o local onde o acusado e menor foram encontrados a polícia abordou outros dois menores que foram revistados mas não traziam qualquer objeto ilícito ou drogas". (Depoimento da testemunha arrolada pela acusação – Antônio Lucena de Araújo - fl. 69)

Destaques nossos.

Ao contrário do alegado nas razões recursais, não há contradição nos depoimentos testemunhais e nas declarações do ofendido, pois em todas ocasiões o apelante foi apontado como sendo, juntamente com o menor J.C.O.N., o autor do roubo, e, ainda, a prova oral demonstra que ao ser preso o réu estava com algumas "trouxinhas" de maconha.

A materialidade, por sua vez, restou consubstanciada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 12 e o exame químico-toxicológico de fl. 48.

Ressalte-se ainda, quanto ao crime de roubo, que pouco importa se a *res furtiva* subtraída da vítima não tenha sido apreendida em poder do apelante ou que tenha sido apreendida apenas parte dela com o menor. A uma porque já tinha decorrido intervalo de tempo entre o assalto e a prisão do acusado, o que permitiu que ele se desfizesse do produto do crime que tenha lhe cabido, que, por sinal, eram de fácil desfazimento, como dinheiro e aparelho celular. A duas porque a materialidade dos crimes patrimoniais pode ser suprida, a exemplo da hipótese, pela palavra da vítima, de reconhecido valor nessa espécie delitiva, principalmente quando corroborada pelo conjunto probatório.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E

MATERIALIDADE INDIVIDUADAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL AO PLEITO DEFENSIVO. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. **AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA RES FURTIVA. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto ,à certeza da autoria da infração. **A apreensão da res furtiva não é imprescindível à comprovação da materialidade da infração, podendo a sua falta ser suprida por outros elementos de prova.”** (TJPB - Acórdão do processo nº 20020080399815003 - Órgão (CAMARA CRIMINAL) - Relator DES. LEONCIO TEIXEIRA CAMARA - j. em 14/06/2011)

“... A comprovação da materialidade do crime de roubo não prescinde, propriamente, de prova documental, tais como a elaboração dos termos de apreensão e restituição, até mesmo, porque, nem sempre é possível a apreensão da 'res furtiva'...” (TJMG, Apelação Criminal 1.0024.12.027896-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 01/07/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. CÓDIGO PENAL, ART. 157, § 2.º, I E II. Posse de entorpecente para consumo próprio. Lei n. 11.343/06, art. 28. Condenação. Recurso defensivo. **Roubo. Absolvição. Insuficiência de provas da autoria delitiva. Não acolhimento. Reconhecimento dos réus pelas vítimas. Prescindibilidade de apreensão da Res furtiva em poder dos acusados. Condenação mantida.** Não há falar em absolvição quando as vítimas, passados mais de três meses desde a data do roubo, conseguem reconhecer os réus em meio a outras pessoas, nas imediações do local onde o crime ocorreu e chamam a polícia, apontando-os como autores do delito. Além disso, **imperioso lembrar que a apreensão da Res furtiva em poder dos acusados não é imprescindível para a demonstração de sua responsabilidade criminal.** Ainda mais no caso concreto, em que os réus foram localizados meses após o roubo. Dosimetria. Pena-

base. (...) Recurso parcialmente provido. Extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06 declarada de ofício. (TJSC; ACR 2012.061406-4; Capital; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco; Julg. 15/08/2014; DJSC 25/08/2014; Pág. 533)

Destaques nossos.

Como visto acima, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a não apreensão em poder do agente da *res furtiva* não impede o reconhecimento da consumação do crime de roubo, mormente quando restar devidamente demonstrada a subtração por outros meios de prova, principalmente pela palavra da vítima.

In casu, foram subtraídos das vítimas objetos de fácil desfazimento, tais como dinheiro e celulares, e, afora isso, dos autos extrai-se que o apelante praticou o crime na companhia de outro agente, que ao ser localizado, estava em poder de parte dos bens roubados, pouco importando, para a caracterização do roubo praticado em concurso de agentes, quem esteja com a efetiva posse dos produtos subtraídos.

A falta de apreensão da *res furtiva*, na verdade, serve para demonstrar que houve a definitiva inversão da posse, vale dizer, a subtração foi consumada.

No tocante ao delito do art. 28 da Lei Antidrogas, também, como já acima demonstrado, há provas suficientes a demonstrar a autoria pelo apelante, que foi preso em um local conhecido como "boca de fumo" e de posse de pequena quantidade de substância entorpecente.

Consigno, outrossim, que o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 é de perigo presumido ou abstrato, bastando a existência do risco à saúde pública para se falar em ofensa ao bem jurídico tutelado.

Essa conjugação de circunstâncias permite perfeitamente delinear que José Erivaldo Felipe Batista é um dos autores do delito de roubo praticado contra Leandro Matias da Silva, bem como, autor do delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, João Benedito da Silva, revisor, e Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, 16 de outubro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**